



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº CSJT-50500-73.2009.5.09.0909

A C Ó R D ã O
(Ac. CSJT)
CSMCP/fpl/rom

RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA - APROVEITAMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO CELETISTA - REFLEXO NAS PARCELAS "GATS" E "VPNI" - PRETENSÃO DE NATUREZA PURAMENTE INDIVIDUAL - INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ART. 5º, VIII, DO RICSJT

1. Nos termos do art. 5º, VIII, do RICSJT, a competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho limita-se a matérias não relacionadas a interesse meramente individual de servidores ou magistrados.

2. Na hipótese, trata-se de processo administrativo impulsionado por interessado, servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, com o único interesse de que seja computado tempo de serviço especial prestado como celetista na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, com acréscimo de 1,40 ano por ano de serviço, bem como reflexos nas parcelas GATS e VPNI.

3. Verifica-se, portanto, que o pedido não transcende o interesse meramente individual do servidor. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº **TST-CSJT-50500-73.2009.5.09.0909**, em que é Remetente **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO** e Interessado **NIVALDO CRUZ DOS REIS**.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 172/174, indeferiu o pedido de contagem de 850 (oitocentos e cinquenta) dias de serviços prestados à Fundação



PROCESSO Nº CSJT-50500-73.2009.5.09.0909

Nacional de Saúde - FUNASA em condições especiais, para fins de implementação de quintos/décimos e adicional de tempo de serviço.

O Requerente apresentou Recurso em Matéria Administrativa, às fls. 179/191. Alega ter direito ao cômputo do tempo de serviço, com o acréscimo de 1,40 por ano de serviço, bem como reflexos na GATS e na VPNI. Pleiteia, ainda, que o cômputo da GATS seja reputado à base de 1% (um por cento), acrescido ao total da parcela, bem como que a decisão tenha efeitos financeiros retroativos.

O Ex^{mo}. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região determinou a remessa dos autos a este Eg. Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 172/174, indeferiu o pedido de contagem de 850 (oitocentos e cinquenta) dias de serviços prestados à Fundação Nacional de Saúde - FUNASA em condições especiais, para fins de implementação de quintos/décimos e adicional de tempo de serviço.

O Requerente apresentou Recurso em Matéria Administrativa, às fls. 179/191. Alega ter direito ao cômputo do tempo de serviço, com o acréscimo de 1,40 por ano de serviço, bem como reflexos na GATS e na VPNI. Pleiteia, ainda, que o cômputo da GATS seja reputado à base de 1% (um por cento), acrescido ao total da parcela, bem como que a decisão tenha efeitos financeiros retroativos.

Entendo, contudo, que este Eg. Conselho Superior da Justiça do Trabalho não tem competência para conhecer da matéria.

Com efeito, o art. 111-A, § 2º, II, da Constituição da República estipula que compete ao Conselho "exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do



PROCESSO Nº CSJT-50500-73.2009.5.09.0909

Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante” .

A competência constitucional do Conselho, portanto, limita-se a aspectos estritamente administrativos, referentes ao estabelecimento de normas gerais relativas a questões administrativas, orçamentárias, financeiras e patrimoniais da Justiça do Trabalho, e à supervisão do cumprimento das diretrizes estabelecidas.

Em consonância com esse entendimento, o Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho detalhou as competências atribuídas constitucionalmente a este Órgão, estabelecendo, em seu art. 5º, VIII, a competência para “apreciar matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em razão de sua relevância, que **extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho** de primeiro e segundo graus, com o propósito de uniformização.” (destaquei)

Verifica-se, assim, que a apreciação de matérias de interesse meramente individual de servidores públicos ou magistrados vinculados à Justiça do Trabalho não se insere na competência deste Eg. Conselho Superior. A exceção prevista no dispositivo relaciona-se estritamente a matérias consideradas relevantes pelo Conselho.

Nesses termos, a competência para apreciar as decisões administrativas dos Tribunais Regionais do Trabalho contrárias às normas legais ou às diretrizes formuladas pelo próprio Conselho (prevista no art. 5º, IV, do Regimento Interno) limita-se a matérias não relacionadas a interesse meramente individual de servidores ou magistrados.

Nesse sentido, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em diversas ocasiões, manifestou-se no sentido de não conhecer de matéria relativa a pretensão puramente individual de servidores ou magistrados:

“PENSÃO POR MORTE. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. PRETENSÃO DE NATUREZA PURAMENTE INDIVIDUAL. INCOMPETÊNCIA DO



PROCESSO Nº CSJT-50500-73.2009.5.09.0909

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 5º, INCISO VIII, DO RICSJT.

Não se conhece de recurso quando se tratar de pretensão de natureza meramente individual de magistrados e servidores da Justiça do Trabalho, ante o não-preenchimento do pressuposto de admissibilidade previsto no art. 5º, inciso VIII, do RICSJT.

Recurso não conhecido.” (CSJT - 317/2007-000-05-40.8, Rel. Conselheiro Vantuil Abdala, DEJT - 24/10/2008)

“REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. PAGAMENTO DE VALORES ATRASADOS E INCONTROVERSOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-MORADIA E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO APOSENTADO. PRETENSÃO DE NATUREZA INDIVIDUAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. O exame de decisões administrativas de Tribunal Regional do Trabalho que solucionam pretensões específicas e pontuais de magistrado substituto não se amolda às atribuições do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

2. Compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau (art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal). Assim, quer em face da natureza do órgão, quer em virtude de suas disposições regimentais, não se atribui ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho o controle de legalidade de decisões administrativas dos Tribunais Regionais do Trabalho, salvo quando a matéria revestir-se de particular relevância para a Justiça do Trabalho, transcendendo o interesse meramente individual de servidor ou magistrado.

3. Ademais, em relação à pretensão de revisão de aposentadoria por invalidez, há perda de objeto do presente procedimento, porquanto o Conselho Nacional de Justiça já examinou a legalidade do processo de revisão mediante o Procedimento de Controle Administrativo nº 200910000040585.

4. Procedimento administrativo de que não se conhece.” (CSJT - 215682/2009-000-00-00.0, Rel. Conselheiro João Oreste Dalazen, DEJT - 04/11/2009)

Na hipótese, trata-se de processo administrativo impulsionado por interessado, servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, com a pretensão de que seja computado tempo de serviço especial prestado como celetista na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, com acréscimo de 1,40 ano por ano de serviço, bem como reflexos nas parcelas GATS e VPNI.

Acórdão divulgado em 6/5/2010, sendo considerado publicado em 7/5/2010, nos termos da Lei 11419/06.



PROCESSO Nº CSJT-50500-73.2009.5.09.0909

Verifica-se, portanto, que o pedido não transcende o interesse meramente individual do servidor, razão pela qual **não conheço** do recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso.

Brasília, 30 de abril de 2010.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora